

**CONTRA-PROPOSTA SOBRE O
DIPLOMA QUE DEFINE O ESTATUTO E O
REGIME DE EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE
DAS ORGANIZAÇÕES
NÃO-GOVERNAMENTAIS.**

LUANDA, FEVEREIRO DE 2024.

CONTRA-PROPOSTA SOBRE O DIPLOMA QUE DEFINE O ESTATUTO E O REGIME DE EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DAS ORGANIZAÇÕES NÃO-GOVERNAMENTAIS.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

(OBJECTO)

O presente diploma define o estatuto e o regime de exercício de actividades das Organizações Não-Governamentais, adiante designadas ONG.

Artigo 2.º

(Definição)

A ONG é uma pessoa colectiva de direito privado sem fins lucrativos, que tem como substrato a manifestação de vontade de um grupo de pessoas em a constituir para prosseguir fins colectivos ou de interesse público, nos termos da lei. Podem ser associações, pessoas colectivas da mesma natureza que prossigam fins de cooperação para o desenvolvimento social, cultural e económico.

Artigo 3.º

(Âmbito)

O presente diploma aplica-se a todas as ONG que desenvolvem actividades no território nacional.

Artigo 4.º

(Natureza Jurídica)

Para efeitos de aplicação do presente diploma as ONGs são pessoas colectivas de direito privado sem fins lucrativos, constituídas nos termos da lei.

Art.º5.º

(Direitos das ONG)

As ONG gozam dos seguintes direito:

- a) Direito de não sofrer interferência de qualquer entidade do Estado nos seus assuntos internos.
- b) Direito de não ser excluída ou discriminada.
- c) Direito de não ser sujeita a requisitos ou exigências que não estão previstas na lei.

e) Direito de agir livremente e orientar-se pela vontade dos seus membros, nos termos dos Estatutos e da lei.

Art.º6.º

(Garantias das ONG)

As ONG devem ver assegurados os seus direitos e para o efeito são instituídas as seguintes garantias para a sua organização e funcionamento, em um Estado Democrático de Direito:

- a) O processo de Registo deve ser concluído no prazo máximo de 3 meses, salvo justificação devidamente fundamentada da entidade pública que a deve emitir oficiosamente.
- b) As ONG possuem o direito de reclamação que está sujeito a um procedimento célere, com um prazo máximo de 160 dias.
- c) Em caso de incumprimento do prazo acima, as ONG consideram a sua reclamação deferida tacitamente.
- d) Caso os processos tenham custas financeiras, as ONG em início de actividade estão isentas de pagamento.
- e) Reconhecimento da ONG como organização de utilidade pública.

Art.º7.º

(Deveres específicos das ONG)

- 1. As ONGs devem manter informações pertinentes sobre as suas actividades, sua gestão e os seus beneficiários efectivos.
- 2. Manter um registo das transações financeiras.
- 3. Adoptar procedimentos transparentes para garantir que as suas actividades sejam realizadas e que os fundos sejam utilizados de forma adequada.
- 4. Garantir que a identidade dos seus parceiros internos e internacionais seja conhecida.
- 5. Denunciar aos órgãos competentes quaisquer suspeitas de que os fundos possa provir de actividades criminosas.
- 6. Participar periodicamente nas acções avaliações de risco através da iniciativa governamental, a fim de identificar eventuais riscos de Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo.
- 7. Declarar junto do órgão competente as suas transações anuais.

Artigo 8.º

(Classificação)

Nos termos do presente regulamento as ONGs classificam-se em nacionais e internacionais sendo:

- a) Nacionais, as constituídas na República de Angola, independentemente, de operarem, também em outros países
- b) Internacionais, as legalmente constituídas num país estrangeiro e registadas na República de Angola.

CAPÍTULO - II

Artigo 9.º

(Autonomia)

1. As ONG prosseguem os seus fins livremente e sem interferência das autoridades públicas e administrativas.

2. A dissolução ou a suspensão das suas actividades só podem ser determinada por decisão judicial e nos casos previstos no artigo 13.º do presente diploma.

Artigo 10.º

(Registo ONG Internacionais)

1. O registo das ONGs internacionais no Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos deve ser feito mediante a apresentação dos seguintes documentos:
 - a) Requerimento dirigido ao Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos, na qual solicita a autorização para o exercício de actividades em Angola;
 - b) Cópia do Estatuto e Certidão de registo da organização, traduzidos em Língua Portuguesa visado pelo consulado angolano ou Representação Diplomática de Angola no país de origem da organização;
 - c) Declaração do Conselho de Direcção da ONG passada pelo Ministério de Negócios Estrangeiros do país de origem;
 - d) Deliberação dos órgãos sociais e directos da ONG para abertura de sua representação em Angola;
 - e) Procuração (visada pelos Serviços Consulares ou Representação Diplomática de Angola), passada a favor do seu representante que o habilite a praticar actos a favor da Organização.
2. Caso se verifique a falta de alguns documentos, ou registar-se qualquer irregularidade a entidade competente deve notificar o requerente, no prazo de 30 dias a contar da data do pedido.
3. O requerente tem o prazo de 15 dias úteis, juntar a documentação em falta ou suprir a irregularidade.
4. Em caso de indeferimento, a entidade competente deve notificar o requerente por escrito até 30 dias úteis com a devida fundamentação.
5. Os requerentes podem recorrer do indeferimento a entidade competente nos termos da lei.
6. Evitar nomenclatura de uma ONG já existente.

CAPÍTULO - III
(CONSTITUIÇÃO E EXTINÇÃO DAS ONG)

Artigo 11.º

(Constituição e Estatutos)

1. As ONG se constituem por vontade dos seus membros, mas adquire personalidade jurídica com o Registo no Cartório Notarial.
2. O acto de constituição das Organizações Não Governamentais deve especificar o objecto social, a denominação e sede da pessoa colectiva, assim, como a sua duração quando a associação não se constitua por tempo determinado.
3. Os estatutos podem especificar ainda os direitos e obrigações dos associados, as condições da sua admissão, saída e exclusão, a forma de funcionamento da associação, bem como os termos da sua extinção e consequentemente destino do seu património.
4. O Estado reconhece o direito e a liberdade das associações formais e informais nos termos da lei.

Artigo 12.º

(Denominação)

1. A denominação das ONG identifica, tanto quanto possível, o seu âmbito e subjectivo, não podendo confundir-se com qualquer outra já existente.
2. O cumprimento do disposto no número anterior é comprovado através do Certificado de Admissibilidade da denominação, emitido pelo Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos.

Artigo 13.º

(Forma)

O acto de constituição da associação, os estatutos e as suas alterações devem ser efectuados por via de documentos escrito, particular ou público.

Artigo 14.º

(Personalidade Jurídica)

1. A aquisição da personalidade jurídica das associações depende do respectivo registo, o qual é da competência dos serviços do Cartório e Notariado da sede geográfica da associação ou ONG.
2. As ONG constituídas por escritura pública, com as especificações referidas no número anterior gozam de personalidade jurídica.
3. A Certidão de Registo emitida pelos serviços do Cartório Notarial deve ser submetida à Imprensa Nacional para que seja publicada em Diário da República e considerada legalmente constituída.

Artigo 15.º

(Controlo de Legalidade)

1. O controlo de legalidade das ONG compete ao Ministério Público, e em casos de conflitos, aos tribunais judiciais nos termos da lei.
2. É obrigação da entidade reguladora das ONG realizar periodicamente avaliações de risco com a inclusão das ONGs, a fim de identificar eventuais riscos de Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo.

Artigo 16.º

(Extinção)

1. As ONG extinguem-se:

- a) Por deliberação da Assembleia Geral dos associados;
- b) Pelo decurso do prazo, se tiverem sido constituídas temporariamente;
- c) Pela verificação de qualquer outra causa extintiva prevista no acto de constituição ou nos estatutos;

2. As associações podem também ser extintas, por decisão do tribunal, quando:

- a) Todos os seus associados tenham falecido ou tenham desaparecidos;
- b) For declarada a sua insolvência;
- c) O seu fim útil se tenha esgotado ou se tenha tornado impossível;
- d) O fim real não coincidir com o fim expresso no acto de constituição ou nos estatutos;
- e) O seu fim seja reiteradamente prosseguido por meios ilícitos ou contrários à moral pública.
- f) A sua existência se encontra contrária a ordem pública.

Artigo 17.º

(Casos da não extinção das ONG)

Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do nº 1 do artigo anterior, a extinção não ocorre se a Assembleia Geral deliberar a prorrogação da vigência da ONG, ou se houver modificação dos estatutos nos trinta dias subsequentes à data em que devia operar-se a extinção.

Artigo 18.º

(Destino dos Bens)

1. Extinta a ONG os seus bens do seu património terão o destino que lhes for fixado pelos estatutos ou por deliberação dos associados, sem prejuízo do disposto em leis especiais.

2. Se a ONG extinta tiver bens doados ou adquiridos com encargos, serão atribuídos, com os mesmos encargos, a outra ONG de fim compatível, designada nos estatutos ou por deliberação dos membros da ONG extinta.

3. Na falta de fixação, designação ou lei especial, os bens patrimoniais da ONG extinta serão doados a outras ONG, às comunidades ou instituições de caridade.

Artigo 19.º

(Insolvência das ONG)

1. A iniciativa da insolvência é dos membros da ONG nos termos dos estatutos mediante requerimento da declaração de insolvência nos termos gerais do direito.

2. No caso previsto na alínea b) do nº 2 do artigo 13.º, a declaração de insolvência pode ser requerida nos termos gerais da lei processual, e quanto aos demais, pelo Ministério Público.

3. Nos casos dos números anterior e do artigo 16.º, a ONG considera-se extinta a partir do trânsito em julgado da decisão que decreta a insolvência ou a extinção.

Artigo 20.º

(Filiação, Parcerias e Cooperação)

1. As ONG são livres de promover a cooperação com o Executivo e demais instituições locais na realização dos seus objectivos, sem prejuízo das parcerias.

2. A parceria entre uma ONG nacional e internacional deve ter em vista a sustentabilidade da primeira.

3. É livre a filiação de ONG angolanas em associações ou organismos regionais e internacionais que não prossigam fins contrários a Constituição e a Lei.

4. É respeitado o direito de filiação das ONG em coligações, redes, plataformas e outras formas de organização nos termos do presente regulamento e da lei.

Artigo 21.º

(Utilidade Pública)

1. O estatuto de utilidade pública é disponível para todas as ONG. A concessão do estatuto de utilidade pública às ONG é feita nos termos do Decreto Presidencial 183/21 de 2 de Agosto e da legislação em vigor.

2. O estatuto de utilidade pública, apoia e valoriza o contributo das ONG na efectivação dos direitos sociais, económicos e ajuda ao desenvolvimento.

3.O apoio do Estado se concretiza através de ajuda técnica ou financeira, a estabelecer mediante acordo ou contrato-programa e não limita o direito de livre associação.

4.O Titular do Poder Executivo estabelece em diploma próprio o regime de financiamento das ONG nacionais com recurso ao Orçamento Geral do Estado, e sem interferência política partidária.

5. As irregularidades na aplicação do apoio financeiro por parte da ONG implica o competente processo, transitado em julgado.

CAPÍTULO - IV

REGIME DO PESSOAL

Artigo 22.º

(Trabalhadores Nacionais)

1.O recrutamento e a contratação de trabalhadores pelas ONG regem-se pela Lei Geral do Trabalho e demais legislação sobre a matéria em vigor.

2. A relação jurídico-laboral dos associados às ONGs rege-se pelos estatutos, regulamentos e pelas disposições dos contratos.

3. A duração do contrato de trabalho pode coincidir com o tempo previsto para a execução do projecto ou programa a desenvolver.

4. A remuneração base e os demais complementos a atribuir aos trabalhadores nacionais não deve ser inferior ao atribuído aos trabalhadores estrangeiros na mesma organização com a mesma função e qualificação salvo os complementos e subsídios legalmente destinadas aos trabalhadores estrangeiros.

Artigo 23.º

(Trabalhadores Internacionais)

1.As ONGs podem recorrer à contratação de força de trabalho estrangeira qualificada, residente ou não, desde que não seja possível o recrutamento de força de trabalho nacional, nos termos da legislação aplicável à matéria.

2.O regime estipulado nos nºs 2 e 3 do artigo anterior é extensivo aos trabalhadores estrangeiros.

3.Os trabalhadores internacionais que prestam serviço nas ONGs nacionais ou internacionais estão dispensados do depósito da taxa devida pela celebração de contratos de trabalho com cidadãos estrangeiros.

Artigo 24.º
(Prorrogação de Vistos)

As ONG internacionais que se encontram em Angola e necessitem de proceder à emissão e prorrogação de vistos a favor do pessoal expatriado sob sua dependência podem constituir o processo com a documentação exigida pela legislação em vigor.

CAPÍTULO - V
REGIME FISCAL E ADUANEIRO

Artigo 25.º
(Regime Fiscal)

As ONG gozam de benefícios fiscais aduaneiros abrangidos pela legislação específica quando desenvolvem acções humanitárias.

Artigo 26.º
(Exportação de Capitais)

É proibido a exportação de capitais. É vedado às ONG e demais instituições sem finalidade lucrativa, incluindo as religiosas, a exportação de capitais obtidos em Angola provenientes do exterior ou não.

CAPÍTULO - VI
PRESTAÇÃO DE CONTAS, PATRIMÓNIO E BENEFÍCIOS

Artigo 27.º
(Mecanismos de Auto-regulação das ONG)

As ONG regem-se pelos seguintes princípios:

- a) Integridade organizacional;
- b) Prevenção de abusos na gestão de fundos por parte dos parceiros e no relacionamento com os parceiros;
- c) Transparência financeira e responsabilidade;
- d) Planeamento e monitoramento de programas para garantir o uso adequado de fundos e serviços.

Artigo 28.º
(Prestação de Contas)

1. As ONG devem ter mecanismos internos e procedimentos de prestação de contas nos termos do estatuto e da lei.

2. As ONG podem estar sujeitas a auditorias internas e externas de acordo com os contratos de financiamento nacionais ou estrangeiros.

Artigo 29.º

(Supervisão)

1. Sem prejuízo do controlo da legalidade pelos Magistrados do Ministério Público, no exercício das suas actividades, as ONG estão sujeitas à supervisão do órgão responsável pelo acompanhamento, que deve assegurar as liberdades e as garantias fundamentais nos termos do artigo 48.º da Constituição e da lei:

a) Mediante uma ordem judicial que justifique os motivos da inspecção antes da sua realização;

b) Limitar e fundamentar as alegações de inspecção baseada em provas de violações legais graves.

2. É garantido as organizações contestar uma inspecção perante os Tribunais nos termos da lei.

Artigo 30.º

(Contabilidade)

1. As ONG devem observar no processamento da informação contabilística e financeira os procedimentos previstos na legislação em vigor sobre a matéria.

2. As ONG devem emitir declarações financeiras anuais que forneçam detalhamentos de rendas e despesas;

3. Por regulamento devem ser aprovadas regras contabilísticas próprias, aplicáveis especificamente às ONG, podendo ser dispensada a aplicação da normalização contabilísticas para as ONG que tenham rendimentos considerados reduzidos.

Artigo 31.º

(Património)

1. Constituem património das ONG os valores e direitos de que sejam titulares, os bens e equipamentos adquiridos com fundos próprios e os que resultam da oneração de bens doados, desde haja que com o consentimento escrito do doador.

2. Para efeitos do número anterior são património próprio os bens e equipamentos adquiridos sem recurso a doação ou para o uso exclusivo da organização.

Artigo 32.º

(Disposição de Bens)

1. As ONG podem alienar ou doar bens materiais e equipamentos desde que adquiridos com fundos próprios.

2. A Assembleia Geral deliberará sobre o destino a dar sobre ao património da organização nos termos do artigo 18.º da presente lei. Em circunstância alguma o património da organização não será repartido entre os membros.

3. Os bens e equipamentos adquiridos ou importados com recurso aos fundos doados à ONG, não são susceptíveis de reexportação ou revenda e devem ser doados as ONG, às comunidades ou instituições de caridade.

Artigo 33.º

(Benefícios Fiscais)

A cedência a título gratuito dos bens e equipamentos, previstos no artigo anterior, não afecta os benefícios fiscais obtidos, nem impõe a obrigação do pagamento de novos impostos.

CAPÍTULO - VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 34.º

(Dúvidas e Omissões)

As dúvidas e omissões resultante da interpretação do presente regulamento são resolvidas pela Assembleia Nacional.